

DO DIREITO AO REGISTRO CIVIL EM LINGUAGEM TRIBAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DE JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO DE JANEIRO

THE RIGHT TO CIVIL REGISTRATION IN TRIBAL LANGUAGE, AS THE EFFECTION OF THE INDIGENE CULTURAL IDENTITY RIGHT IN BRAZIL: AN STUDY OF CASE FROM SENTENCES OF THE JUDICIAL STATE COURT OF SANTA CATARINA AND RIO DE JANEIRO

Alex Xavier Santiago da Silva

Resumo

Analisa o direito ao nome tribal, em registro civil, como meio de efetivação do direito à autoidentidade do povo indígena no Brasil. O nome civil, além de função de identificação e localização social, em caso de minoria étnica, como os indígenas, no Brasil, possui o condão de autoidentidade cultural, quando expresso em linguagem tribal. Esta prerrogativa individualiza o sujeito, e lhe permite o exercício da cidadania. O presente trabalho pretende verificar, no que tange aos grupos étnicos minoritários, se, acima de uma identificação, o nome representa um direito de identidade cultural, um encontro da pessoa com a sua ancestralidade, resgatando, pois, a sua história de vida, em sua cultura. Neste prisma, será traçada uma discussão sobre o direito subjetivo das crianças indígenas em possuir registro civil (em especial o prenome) em linguagem tribal, a partir do contraponto entre duas decisões: do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Será observado, nesse sentido, quais as formas de proteção ao direito de autoidentidade cultural, no qual se inclui o direito ao nome em linguagem tribal em Registro Civil, são efetivadas no Brasil e como os tribunais nacionais tem se posicionado acerca desta prerrogativa fundamental para a preservação das culturas em nosso país. Será observado, nesse sentido, quais as formas de proteção ao direito de autoidentidade cultural, no qual se inclui o direito ao nome em linguagem tribal em Registro Civil, são efetivadas no Brasil e como os tribunais nacionais tem se posicionado acerca desta prerrogativa fundamental para a preservação das culturas em nosso país.

Palavras-chave: Nome; Multiculturalismo; Identidade Cultural; Indígenas; Direitos Humanos.

Abstract

It analyses the right to tribal name, on civil registration, as a path to effect the autoidentity right to indigene people in Brazil. The civil name, besides of its function of identifying and locating socially, on cases of ethnical minority, as the indigene, in Brazil, has the meaning of cultural autoidentity, when expressed in tribal language. This prerogative individualized the character and allows the citizenship exercise. This article intends to verify if above an identification, the name represents an autoidentity right, a

special contact from a character with his ancestry, rescuing, then, his life story, in his culture. In these lines, it will be started na discussion about the subjective right of indigene children on possessing a civil registration (specially on first name) in tribal language, on the point of view of two judicial sentences: from the Rio de Janeiro State Judicial Court and from Santa Catarina State Judicial Court. It will be noticed, in these sense, which forms of protection to the cultural autoidentity right are effected in Brazil and how the nacional tribunals has positioned on this fundamental prerogative to the preservation of the cultures in Brazil.

Keywords: Name; Multiculturalism; Cultural Identity; Indigene; Human Rights.

Introdução

O presente artigo cuida do estudo do direito ao nome tribal em registro civil, como meio de efetivação do direito à identidade cultural do indígena no Brasil.

O presente estudo foi desenvolvido a partir do estudo de duas decisões judiciais: a primeira, a exarada nos processos de nº 0008157-54.2010.8.19.0212; 0008151-47.2010.8.19.0212; 0008156-69.2010.8.19.0212, da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói, Rio de Janeiro, em que houve o deferimento de pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente do Núcleo de Direitos Humanos, para garantir a um índio de 3 anos de idade, da tribo Guarani que habita a praia de Camboinhas, região atlântica de Niterói, o direito de utilizar seu nome em guarani à frente do nome em português, como meio de garantia à identidade cultural do mesmo, e como instrumento primeiro de identificação do índio a sua cultura.

A segunda decisão judicial que também será objeto de estudo, por sua vez, vem do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mais precisamente da 3ª Câmara Cível, em sede de Apelação, em Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada pelos pais adotivos de uma criança que teria origens indígenas.

A formulação do pedido de retificação de registro cível surgiu a partir da iniciativa dos pais adotivos em inserir, antes do nome em língua portuguesa da criança, um nome em linguagem indígena, como forma de resguardar o vínculo cultural da garota com seus pais biológicos.

A decisão de primeiro e de segundo grau foram desfavoráveis ao pleito dos requerentes, por motivos diversos. Dentre os empecilhos ao deferimento do pedido, estariam o artigo 55, parágrafo único da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), além de ausência de necessária demonstração de vínculo da criança requerente com a cultura indígena.

A partir da essência destes dois julgados, serão avaliados os aspectos de valoração jurídica e cultural envolvidas na presente questão, em especial, a relevância do nome civil enquanto um direito que, apesar de ser tratado como direito da personalidade no Código Civil Brasileiro, apresenta toda uma significação sócio-cultural, e sua significação, mais especificamente, para a cultura indígena.

Após esta importante remissão, passa-se a investigar o direito ao nome enquanto um direito de identificação cultural, e, neste diapasão, avaliar os dispositivos jurídicos nacionais e internacionais (os quais o Brasil tenha aderido), que dão guarida à proteção dos direitos culturais de identidade dos indígenas e das crianças, como tais, bem como ao direito ao nome, ressaltando, inclusive a recente publicação da Resolução de nº 03 do Conselho Nacional de Justiça, em conjunto ao Conselho Nacional do Ministério Público, que desde já demonstram a tendência, no direito brasileiro, pelo reconhecimento ao nome tribal em registro civil ao indígena.

Por fim, estabelece-se um melhor juízo quanto aos argumentos utilizados nas decisões judiciais à luz das propostas dos Direitos Culturais e do respeito à Teoria do Multiculturalismo.

Desta forma, resta claro que a pretensão deste trabalho é, na verdade, propor uma análise jurisprudencial rica em argumentação (uma vez que se buscou o contraponto entre duas decisões antagônicas), para, neste ensejo analisarmos a importância da declaração do nome sob uma perspectiva de localização social e cultural para o indígena, bem como os dispositivos legais que regulamentam esse direito.

O artigo constituiu-se de pesquisa qualitativa, em que se lançou mão essencialmente de fontes bibliográficas e documentais.

1 Da análise das decisões judiciais

Os cartórios cariocas negavam-se a apor prenome tribal de crianças guaranis, da região de Camboinhas, em Niterói-RJ, antes do nome em português alegando malferimento à Lei de Registro Civil (Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 e Decreto nº 7.231/2010).¹

A argumentação trazida aos autos pela Defensoria Pública é a de que o nome é um importante elemento constitutivo na autoidentidade cultural, uma vez que representa o

¹ Art. 55, parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

primeiro ato de expressão própria de uma cultura, já que o nome é o instrumento de referência à pessoa em qualquer comunidade, e integra um bloco de direitos culturais dos índios que merece tutela e respeito por parte do Estado e do Poder Judiciário.

O juiz de Direito da Comarca de Niterói, César Felipe Cury, concedeu ao pequeno índio Karaitataendy (em tupi-guarani, “o pequeno que sabe”), de três anos, o registro de nascimento, com seu nome indígena, à frente do nome em português, fundamentado na Convenção de nº 169 da OIT, ratificada em 25 de julho de 2002 e promulgada através do Decreto Presidencial de nº5051, de 19 de abril de 2004.

Ao assimilar o argumento da diversidade cultural existente no Brasil e a importância do nome como elemento de auto-identificação cultural, o Juiz de Direito da Comarca de Niterói não apenas autorizou a retificação no registro de nascimento, como também determinou à FUNAI que todos os registros de nascimento da Fundação Nacional do Índio no Rio de Janeiro também deverão constar o nome indígena na frente.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, através do Núcleo de Direitos Humanos (NUDEDH), conseguiu após este caso paradigma mais nove retificações de certidão de nascimento, para os índios guaranis de Camboinhas, região praiana de Niterói.

1.1 Da decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível de nº 2009.044156-4, de Itajaí

Em Santa Catarina, na Comarca de Itajaí, outra situação, um pouco mais peculiar ocorreu. Odilon de Almeida e Daiane Caxias Popo propõe "Ação de retificação de prenome", em favor de sua filha adotiva Dainara Caxias de Almeida, a fim de inserir no prenome da criança, o nome “Txulunh” (mel, em guarani), como forma de reforçar as origens culturais indígenas de seus pais biológicos.

Em primeiro grau, o pedido foi negado, sob a alegação de que o prenome requerido exporia a criança ao ridículo, pelo que não haveria a permissão legal (Lei 6.015/73), para a pedida retificação.

Inconformados, os pais adotivos da criança recorreram ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O julgamento da Desembargadora Maria Rocio Luz Santa Ritta, foi pela improcedência da apelação, mas não pelo motivo alegado pelo julgador de primeiro grau. Senão vejamos trecho do voto da Desembargadora:

A Lei de Registros Públicos estabeleceu as hipóteses em que é permitida a mutação do nome, a fim de evitar modificações com caráter fraudulento ou das que sejam fruto de mero capricho pessoal. A primeira hipótese diz respeito a alteração levada a efeito no primeiro ano após o interessado atingir a maioridade civil, sob a condição de que não prejudique os apelidos de família (cf. art. 56, Lei n. 6.015/73). A segunda, prevista no artigo subsequente, estabelece que qualquer alteração posterior de nome será permitida por meio de decisão judicial "somente por exceção e motivadamente".

Ao que se vê, o norte estabelecido pelo legislador é o da imutabilidade do nome, na esteira do princípio da segurança e da estabilidade jurídica. Especificamente quanto ao prenome, a regra é expressa acerca de sua definitividade por ser o meio identificador da pessoa no meio social, admitindo-se, todavia, a sua substituição nas seguintes hipóteses: (I) existência de apelidos públicos notórios (art. 58, LRP); (II) em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença (art. 58, § único, LRP); (III) na adoção (art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente); (IV) aportuguesamento de nome na naturalização de estrangeiros (art. 115 da Lei 6.815/90); (V) nome que expõe ao ridículo (art. 55, parágrafo único, LRP).

3. Passada em revista a legislação sobre o tema, tenho, de fato, que a sentença incorre em certo equívoco ao negar o pedido sob o fundamento de que o nome Txulunh, por estranho, afigurar-se-ia suscetível de causar embaraço à criança no ambiente escolar, expondo-a ao ridículo.

Fundamento assim manifestado, para além de pecar pelo excesso de subjetivismo, não encontra amparo nem na prova dos autos nem em qualquer outro dado concreto a partir do qual se possa validamente sacar alguma presunção calcada na experiência subministrada por aquilo que ordinariamente acontece.

Decerto incorrerá em algum exagero quem se animar a comparar o nome Txulunh (que não é feio nem ridículo, mas apenas diferente) com alguns outros já famosos no anedotário registral brasileiro, como "Dolores Fuertes de Barriga", "Amin Amou Amado" ou "NaidaNavindaNavolta Pereira".

A razão de ser do enjeite do pedido, portanto, não está no nome que a família da acionante pretende lhe emprestar, mas sim na inexistência de hipótese que se enquadre em algum dos permissivos da Lei de Registros Públicos, principalmente porque, não cuidando a espécie de substituição mas sim de adição de prenome, exige-se ou a (I) existência de apelido público notório ou (II) a demonstração de que a acionante é conhecida no meio social por meio do prenome (STJ - REsp 647.296, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Não se desconhece que, em tema de alteração de prenome e sobrenome, esta Corte (ACv 2006.031740-8) como o STJ (REsp 729429) aplicam o princípio da razoabilidade para tutelar casos específicos que, posto não enquadráveis nas exceções legais, ainda assim merecem especial atenção e por isso admitem a mutação. Poderia até ser o caso dos descendentes indígenas, aos quais a própria CF/88 dispensou especial tratamento, como se tira de seu artigo 231: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Porém, indo à instrução da causa (fl. 17), tenho que a ascendência indígena da acionante - e mesmo a de seus pais - não ficou demonstrada. Não há uma única prova documental que ligue o pai ou a mãe dela à genealogia indígena, ou mesmo registro da FUNAI ou prova testemunhal que corrobore a afirmação de que sua mãe tenha efetivamente habitado uma aldeia durante o período de dois anos.

Essa situação de mingua probatória, penso, fulmina o pedido manifestado na inicial, o qual, para além de não se enquadrar em nenhum dos permissivos contidos na Lei de Registros Públicos, também não se reveste de qualquer traço de singularidade que permita elastecer o direito objetivo em nome do princípio da proporcionalidade.

De resto, se a prova dos autos não corresponde à verdade real e a família da acionante realmente possui ascendência indígena, cumpre então que a eduquem dentro – ou ao lado – dos costumes de seus ancestrais.

Criada que seja a criança no valoroso caldo cultural indígena, poderá ela, no lapso de um ano após a maioridade, e com vigorosos argumentos, pleitear em nome próprio o que agora seus pais pleiteiam em seu lugar (art. 56, Lei 6.015/73). Isso posto, voto pelo desprovimento do recurso. (Grifo nosso)

Perceba-se que o critério utilizado pelo julgador foi a inexistência de previsão legal para retificação de prenome nestas circunstâncias, e a não formulação de provas no sentido de que a criança teria ascendência indígena.

Os argumentos utilizados pela desembargadora em seu voto, todavia, não parecem os mais adequados quando à luz das diretrizes da OIT nº 169 e dos outros dispositivos normativos que se propõem hoje a preservar os direitos culturais indígenas (dentre os quais o direito à autoidentificação cultural através do registro civil), conforme a seguir melhor explicitado.

2 Do direito ao nome, como direito da personalidade e como direito à identidade cultural

O direito ao nome, essencialmente previsto no Capítulo segundo do Código Civil Brasileiro, entre os artigos 11 e 21, que trata dos direitos da personalidade, possui significância imediata individual (já que em uma primeira dimensão o nome é a localização individualizada de um determinado sujeito, em meio a uma coletividade), todavia, no presente estudo é mister que se perceba o direito ao nome sob um prisma de afirmação de identidade cultural. Como, de fato, assim o é.

Em simples definição Maria Helena Diniz (2002, p.183) traz a dupla dimensão do conceito do nome: a individual e a sócio-cultural. Para ela o nome “integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente”.² A individualização e o reconhecimento no seio social são os dois aspectos relevantes para este duplo dimensionamento do conceito.

O nome, enquanto componente de um conjunto de direitos à identidade do indivíduo, é elemento relevante, uma vez que é definitivo na inserção sócio-ambiental de todo e qualquer ser humano. Representa não apenas a individualização de cada um, mas, sim, a exemplo do que nos mostra a história, o nome assume também uma importante ferramenta de localização cultural do homem, sendo uma chave inicial da descoberta de seu passado e de suas origens culturais.

Ao demonstrar a importância do nome como meio de efetivação da identidade cultural, Rabinadrath Capelo De Souza (2011, p. 486) estabelece que no bem da identidade englobam-se os próprios sinais sociais de identificação humana, quer principais, como o nome, quer acessório como o reconhecimento de filiação, naturalidade ou domicílio.

Carlos Alberto Bittar em adição a isto estabelece que o direito à identidade pessoal pertence ao quadro dos direitos morais, culturais e sociais, considerando-se um direito ínsito à condição da personalidade humana. Segue, ainda, afirmando que:

o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de associação de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar, sucessório, negocial, comercial e

outros. Cumpre, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias.

A Declaração de Direitos Culturais elenca em seu artigo 8º a definição de identidade cultural:

Trata-se do conjunto de referências culturais por meio do qual uma pessoa ou um grupo se define, se manifesta e deseja ser reconhecido. Também implica as liberdades inerentes à dignidade da pessoa e integra, em um processo permanente, a diversidade cultural, o particular e o universal, a memória e o projeto. Sem dúvidas, o direito ao nome está entre eles.

Após uma breve definição do direito ao nome, enquanto direito à identidade cultural, e, portanto, enquanto um Direito Cultural, ressalte-se a valoração sócio-cultural dada ao nome, ao longo da história e, por fim, às comunidades indígenas, no qual centra-se o objeto central deste artigo.

Ao analisarmos desde os primórdios da história humana, percebemos que o nome, ao contrário do que há em primazia de pensamento, primeiro era meio de afirmação de identidade cultural, do que propriamente de individualização. Na pré-história, as hordas humanas diferiam cada um de seus membros por aquilo que cada um fazia, seus ofícios e suas funções coletivas. Assim, não se tinham nomes próprios, mas sim, eram atribuídos aos membros alcunhas, como “guerreiro”, “líder”, “operário”.

Na Grécia, inicialmente o nome era único, tais como os clássicos exemplos Sócrates, Aristóteles e Platão. Todavia com o desenvolvimento da pólis grega, e com o consequente crescimento populacional, houve a necessidade de inserir ao nome, elementos de identidade próprias, adicionando referências às origens familiares, ou de sua gente (agrupamento social), vide os exemplos de Tales de Mileto e Parmênides de Eléia exatamente, onde se percebe a importância do nome enquanto afirmação individual de sua cultura.

O mesmo em Roma, no qual a utilização de prenomes era consideravelmente reduzida, enquanto que a utilização dos nomes era vasta e plural. Inclusive os prenomes eram por muitas vezes abreviado, em favor do destaque aos nomes subsequentes que expressavam a origem familiar e cultural do sujeito. Demonstrando-se mais uma vez a predileção pela função de estabelecimento sociocultural do nome

O povo hebreu também utilizava o nome prioritariamente como meio de afirmação de sua identidade cultural, tanto é assim que utilizava geralmente um nome simples, acompanhado da filiação ou ascendência. Exemplos: Elisur, filho de Sedem; Abidau, filho de Gedeão. O conectivo “bar” tinha o significado de filho, como em José Bar Jacob. Em alguns casos, tão forte era essa vocação de afirmação cultural do nome que esse indicativo da filiação passou a designar a própria pessoa nominada, como se verifica em Bartolomeu (filho de Tolomeu) e no personagem bíblico Barrabás (filho de Abas).

Na África, até hoje, é costume das pessoas ao se apresentarem explicarem aos desconhecidos também o significado de seu nome, uma vez que para eles, a significância do nome dado à pessoa não se resume a um mero identificador individual, mas, sim, que representa, naquele significado próprio, uma promessa, vocação ou, ainda, expectativas do que aquela pessoa poderá fazer ao longo de sua vida, em favor de sua coletividade.³

Todos estes exemplos históricos se afirmam com a análise de valoração dadas pelos povos indígenas no Brasil, como meio de afirmação cultural para o próprio sujeito nominado.

Afere-se tal importância, quando se observa o ritual da tribo Ikpeng (que habita tradicionalmente o pantanal mato-grossense) para dar nome aos recém-nascidos. Este trabalho realizado pelo antropólogo francês Patrick Menget, professor da Universidade Livre de Bruxelas, em parceria com o núcleo de Antropologia da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), é elucidador.⁴ O batismo do jovem índio se faz de acordo com uma cadeia de três membros, no interior de uma parentela. Um parente escolhe para uma criança uma seqüência de nomes já existentes de um de seus próprios parentes, geralmente morto. Há então um outro que designa e alguém que é designado. A relação entre estes dois últimos é, freqüentemente, de parentesco próximo, como pais, tios e avós.

A escolha do nome não é arbitrária, orienta-se por regras sobre a transmissão dos nomes e, também, por considerações sobre a qualidade da identidade social. Evita-se

³UZO, Uchenna. Names and the Value of a Human Person. Disponível em: [http://www.mercatornet.com/articles/view/names_and_the_value_of_a_human_person]. Acessado em 14 de novembro de 2012

⁴MENGET, Patrick. A importância dos Nomes. Disponível em: [http://www.socioambiental.org/pi-interno/epi/ikpeng/impot.shtm]. Acessado em 14 de novembro de 2012.

assim dar a uma criança o nome de um antepassado que tenha sofrido de uma falta grave ou de um excesso pernicioso, pois há possibilidade da repetição de seu destino

Dessa forma, por meio da transmissão de nomes, as tribos indígenas concebem uma relação contínua com os ancestrais, que remontam até os heróis fundadores míticos de suas aldeias.

Mas não apenas a continuidade social é assegurada, como também novos nomes podem ser incorporados ao longo do tempo, seja porque determinados apelidos são adotados como nomes e transmitidos, ou, e principalmente, pela incorporação de nomes dos cativos estrangeiros.

3 Dos dispositivos asseguradores do direito à identidade cultural, dentre os quais está o direito ao nome, e do direito à preservação cultural da criança.

A proteção aos direitos culturais tem se tornado uma constante no espectro legislativo nacional e internacional. Federico Lenzerini (2008; p.110) analisa essa apropriação da matéria por parte da prática legal internacional:

Today, however the awareness of the need to protect cultural rights of peoples and, consequently, their cultural identity and integrity, is generally put into effect in the context of international legal practice. (...)

This is self-evident on account of the centrality of the right to cultural integrity and identity in the context of the legal discourse on cultural rights.

É importante ressaltar que ao ratificar a Convenção 169 da OIT, o Brasil admitiu que índio é aquele que assim se autodeclara. O artigo 2º deste diploma legal diz que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”. Assim sendo, jamais poderia o poder judiciário negar o direito ao registro civil do nome em linguagem tribal a qualquer sujeito, por motivo de ausência de provas de vínculo à uma determinada tribo ou aldeia, uma vez que a autodeclaração e o direito à identidade cultural, asseguram a priori o direito à cultura indígena, daquele que assim se considera.

O próprio texto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, caput, que trata da proteção ao índio no ordenamento jurídico brasileiro, firma o direito à preservação cultural, por meio da ordem de proteção dos bens (materiais e imateriais), organização

social, costume e tradições, dentre os quais estão os direitos culturais, nos quais se insere o direito à identidade cultural, no qual se encaixa o direito ao nome, em linguagem tribal: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Além disso, a fundamentação mais específica acerca da garantia ao direito ao nome indígena, encontra-se no art.13 da Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas, que traz em seu caput, a seguinte garantia: 1.Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.

Apesar de as decisões exaradas no âmbito da Corte Interamericana dos Direitos Humanos não possuírem força vinculante em relação aos julgados nacionais, é importante ressaltar que o voto dissidente do juiz Abreu Burelli, no caso *Tribo Yakie-Axavs Paraguay*, há o reconhecimento de que a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos protege o direito à identidade cultural dos indivíduos, a partir de uma interpretação evolutiva de alguns dispositivos em específicos. Ao qual podemos aliar os ditames do art. 18, desde mesmo diploma que cuida da proteção ao direito ao nome. É de se ressaltar que a Convenção foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, e, por isso, pode possuir força normativa em relação às decisões judiciais nacionalmente tomadas.

Por fim, é de se ressaltar que a evolução normativa brasileira, no tocante à tutela do direito ao nome tribal, em registro civil, à população indígena, culminou com a publicação no recente dia 26 de outubro de 2012, da resolução de N° 03, do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu o seguinte:

Art. 1º O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

Art. 2º No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3.º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia. (Grifo nosso)

Outro diploma legal de que o Brasil é signatário e que possui significância para o presente estudo, é a Convenção sobre os Direitos das Crianças, assinados no âmbito da Organização das Nações Unidas, que traz em vários dispositivos a necessidade de os Estados signatários garantirem o respeito aos direitos culturais das crianças, mais especificamente o art. 29 desta Convenção que cuida da proteção a identidade cultural das crianças:

ARTIGO 29

1. **Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:**

c) **imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem,** e aos das civilizações diferentes da sua. (Grifo nosso)

Ainda em estrita pertinência com o julgado oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é de se lembrar o que aduz o art. 20 da mesma convenção, que trata da maneira como o Estado se compromete a tutelar o direito à identidade cultural das crianças adotadas (“privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar”, conforme os termos utilizados no pacto):

ARTIGO 20

1. **As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.**

(...)

3. **Esses cuidados poderiam incluir (...), a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem**

étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação (Grifo Nosso)

Após a farta exposição dos apontamentos legais e doutrinários que basilar a proteção aos direitos culturais (nos quais se incluem o direito à identidade cultural, e que, por sua vez, compreende o direito ao nome, em linguagem tribal), passemos à análise das decisões judiciais à luz do que já foi exposto, bem como pontuando parâmetros doutrinários quanto à identidade indígena.

4 Da discussão das decisões judiciais à luz dos dispositivos legais e doutrina de Direitos Culturais

A primeira decisão discutida conferiu o direito ao índio Karaitaendy a inserir seu nome tupi-guarani antes mesmo de seu prenome em português baseado na Convenção 169 da OIT.

Segundo o magistrado, se essa Convenção estabelece a autodeclaração como o critério para a classificação étnica de um sujeito, e se a criança buscava através da Defensoria Pública o direito de registrar-se com prenome tribal, a Lei de Registro Públicos não poderia apresentar qualquer óbice, em especial, citando o artigo 55, §único dessa lei, que determina o dever de o oficial de registro impedir o registro de nome que exponha a pessoa ao ridículo.

Os valores de semântica certamente são variáveis de cultura a cultura, assim sendo, não se pode dizer “ridículo” um determinado nome (impedir direito de registro), apenas por aparentar estranho, ante uma grafia em linguagem tribal. Nesta senda, é que o magistrado não apenas julgou procedente aquele pleito específico como determinou a comunicação da FUNAI-RJ para que passasse a assim proceder acerca de outros registros civis que por ventura viessem a acontecer.

Patrick Thornberry discorda da acepção adota pelo direito brasileiro, por força da Convenção da OIT 169, ao abordar o tema dos direitos culturais e da identidade indígena, adota o sentimento de que a simples autodeclaração deve se somar a outras características para que o sujeito seja considerado identificado como indígena:

However the conceptualisation of indigenous peoples cannot be a simple exercise of description. The question of who is indigenous is mired in politics, suffused with ethical considerations and questions centring around the justifications for a new focus in human rights instruments and a specifically addressed body of rights. (THORNBERRY, 2002, p. 68)

Ultrapassada tal discussão, e sendo inquestionável o dever de posicionamento da jurisprudência brasileira ante a Convenção 169 da OIT, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, e todo o conjunto de dispositivos normativos anteriormente citados, é que vemos como acertado o deferimento concedido nesta primeira decisão. Apesar de ter sido a fundamentação dada incompleta, haja vista os inúmeros dispositivos.

A segunda decisão judicial discutida, que negou o pleito dos pais adotivos de uma criança com ascendência indígena, mostra-se, por sua vez, equivocada em argumentos, uma vez que se nega a permitir a retificação do registro civil da criança (incluindo prenome indígena) sob o fundamento de que não havia nos autos qualquer prova de que, de fato, a criança teria uma ascendência tribal.

Os fundamentos que explicam o equívoco da decisão são semelhantes aos da primeira sentença: primeiro, que a Convenção 169 da OIT determina o critério da auto-identidade como sendo preponderante para a classificação étnica enquanto indígena, e daí seus direitos à identidade cultural. No caso, os representantes legais da criança, por ela agindo, decidiram requerer a inclusão do prenome como forma de garantir à criança o direito de identidade cultural, com as origens da família biológica. Além disso, os pais adotivos da criança, invocando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, do qual o Brasil é signatário, poderiam requerer a tutela do Estado no que tange ao direito de identidade cultural da criança adotada, disposto no artigo 20, parágrafo terceiro.

Conclusão

É sob este prisma interpretativo, ante essas diretrizes principiológicas, e absorvendo a essência da Teoria do Multiculturalismo, como teoria reconhecedora da multiplicidade de culturas e da necessidade de um convívio respeitoso entre as mesmas, que o presente estudo se prestou a abordar a jurisprudência nacional à luz dos preceitos de respeito e valorização de outras culturas, abordando concretamente o direito ao nome em linguagem tribal como parte do conjunto de direitos à identidade cultural do povo indígena.

Neste caso, a garantia ao direito ao nome em linguagem tribal para fins de registro civil representa um passo no longo caminho a ser trilhado no sentido de reconhecer e

respeitar os valores indígenas, como os nossos valores são respeitados. O dever do Estado é de resguardar o direito de diversidade cultural dessas diferenças.⁵

Coerente a todo este importante contexto destacado é que, ao analisar as decisões judiciais anteriormente mencionadas, deve-se reconhecer ao indígena o direito ao nome, em linguagem tribal, em registro civil, como meio de efetivação e consolidação do direito à identidade cultural e de forma a trazer uma perspectiva jurídica de respeito e compreensão aos valores próprios da cultura indígena.

Referências

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. I.

LENZERINI, Federico. The trail of broken dreams: the status of indigenous peoples in international law. In: LENEZRINI, Federico (ed). **Reparation for indigenous people. International and comparative perspectives**. New York: Oxford, 2008.p. 110/111.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo**. Revista de Informação Legislativa. v.45, Brasília, Senado Federal, 2008, p27.

MENGET, Patrick. **A importância dos Nomes**. Disponível em: [<http://www.socioambiental.org/pi-interno/epi/ikpeng/impot.shtm>]. Acesso em: 14 de novembro de 2012.

⁵ “Não existe nada mais rico do que a diversidade humana. Impor padronizações ou modelos culturais é ir de encontro à própria natureza do ser humano e, conseqüentemente, ir contra sua dignidade, princípio fundamental do Estado Brasileiro (art.1º, III) (...) Portanto, é tarefa do Estado reconhecer, em primeiro lugar, essas diferenças para assim protegê-las, proibindo qualquer tipo de discriminação e promovendo o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV, do art. 3º)”. LOPES, Ana Maria D'Ávila. “Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo”. Revista de Informação Legislativa. V.45, Brasília, Senado Federal, 2008, p27.

SOUZA, Rabindranath Capelo de. **Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

THORNBERRY, Patrick. **Indigenous people and human rights**. Manchester: Manchester University Press, 2002.

UZO, Uchenna. **Names and the Value of a Human Person**. Disponível em:
[http://www.mercatornet.com/articles/view/names_and_the_value_of_a_human_person]
Acesso em: 14 de novembro de 2012.